

ASSUNTO: Eletrificação rural.

O SR. FRANCISCO SALGOT CASTILLON — (Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, Srs. deputados, inicialmente quero agradecer ao nobre deputado José Sidney Cunha a cessão de 15 minutos de seu tempo, dentro dos quais terei oportunidade de apresentar um projeto que julgo de grande importância para a melhoria das condições de vida no interior do Estado. Trata-se de projeto que dispõe sobre a eletrificação rural. Está concebido nos seguintes termos:

(Lê) — Artigo 1.º — Fica o Departamento de Aguas e Energia Elétrica (D.A.E.E.), através do Serviço Especial de Eletrificação Rural (S.E.E.R.), autorizado a firmar convênios com as Prefeituras Municipais, com a finalidade de procederem à eletrificação rural de seus municípios.

Parágrafo único — Por eletrificação rural, para os efeitos desta lei, entendem-se todas as extensões de rede primária de energia elétrica e obras complementares executadas a fim de transmitir corrente com até 11,4 KW para as propriedades rurais produtivas e transformá-la em corrente com até 220 V. para uso em habitações e atividades essencialmente rurais.

Artigo 2.º — Nestes convênios, o D.A.E.E. participará com 60% (sessenta por cento) e os municípios com 40% (quarenta por cento) do custo total da eletrificação rural solicitada.

Parágrafo 1.º — Os transformadores serão incluídos no montante das obras referidas neste artigo.

Parágrafo 2.º — As despesas com a construção da rede secundária e as instalações domiciliares não farão parte dos convênios.

Artigo 3.º — Os municípios que se interessarem pelos convênios, deverão previamente no S.E.E.R. os serviços de eletrificação rural pretendidos.

Parágrafo 1.º — O S.E.E.R. só aceitará a inscrição de extensão de energia elétrica quando o serviço reunir um mínimo de 10 (dez) propriedades rurais.

Parágrafo 2.º — A inscrição para os convênios será anual, abrir-se-á em 2 de janeiro e encerrar-se-á em 30 de abril, podendo cada município inscrever tantos serviços quantos entender necessários.

Parágrafo 3.º — Somente se abrirá nova inscrição quando esgotada a anterior, verificando-se ainda disponibilidade orçamentária do exercício.

Parágrafo 4.º — Se a soma necessária para atender todas as ins-

crições superar a verba orçamentária, os serviços não atendidos serão inscritos "ex-officio" no ano seguinte.

Artigo 4.º — Cada pedido de inscrição deverá ser acompanhado dos documentos abaixo discriminados, em 5 vias:

a) memorial contendo nome dos proprietários, número de propriedades rurais a serem beneficiadas pelo convênio, superfície e quantidade de casas de cada propriedade, principais atividades rurais exercida, com relato resumido da produção do último ano agrícola.

b) descrição sucinta da demanda provável de consumo das propriedades rurais localizadas a jusante da eletrificação rural pretendida e que, em serviços futuros, poderão ser beneficiados a partir da rede estendida.

c) projeto e especificação técnicas da eletrificação rural pleiteada, sendo a rede calculada também para o atendimento configurado no item b deste artigo.

d) — orçamento das obras.

Parágrafo 1.º — O memorial do item a deste artigo deverá ser visado pelo engenheiro agrônomo da Casa da Lavoura local ou da Delegacia Regional a que o município pertencer.

Parágrafo 2.º — No projeto, far-se-á o possível para que os transformadores sejam localizados em pontos tais do terreno que permita a cada um deles servir o maior número de propriedades.

Artigo 5.º — Todos os serviços de extensão de energia elétrica à zona rural inscritos pelos municípios do S.E.E.R. serão encaminhados ao Conselho Estadual de Eletrificação Rural (C.E.E.R.) que fica expressamente criado por esta lei.

Artigo 6.º — O C.E.E.R. será constituído por 5 (cinco) membros, cidadãos de comprovada idoneidade, capacidade e amor à causa pública, que serão escolhidos de acordo com o critério abaixo:

1 — engenheiro agrônomo de livre indicação do Governador do Estado.

2 — engenheiro agrônomo indicado pelos Prefeitos Municipais.

3 — engenheiro electricista indicado pelo Instituto de Engenharia.

4 — indicado pelas Associações Rurais.

5 — indicado pelos Sindicatos e Associações de Trabalhadores Rurais.

Parágrafo 1.º — Os conselheiros do C.E.E.R. perceberão, a título de "pro-labore", a importância que for fixada pelo decreto-regulamento.

Parágrafo 2.º — O mandato dos conselheiros será de dois anos, podendo haver recondução.

Artigo 7.º — Caberá privativamente ao C.E.E.R.:

a) elaborar o seu regimento interno.

b) estudar todas as propostas de convênio apresentadas pelos municípios e inscritos no S.E.E.R.;

c) solicitar do S.E.E.R. e dos municípios todas as informações que julgar necessárias, a fim de poder bem deliberar;

d) rejeitar as propostas que contrariarem os termos desta lei;

e) autorizar o processamento das propostas de convênio pelo S.E.E.R., determinando a ordem cronológica de atendimentos.

Artigo 8.º — O C.E.E.R. determinará a ordem cronológica de atendimento referido no item e do artigo anterior, obedecendo as normas abaixo especificadas.

a) ordem de entrada do pedido de inscrição no S.E.E.R.;

b) maior número de pequenas propriedades a serem beneficiadas;

c) grau de produtividade da zona de eletrificar;

d) distribuição equilibrada dos auxílios, dentro dos recursos orçamentários anuais, de forma que todos os municípios tenham serviços contemplados com convênio.

Artigo 9.o — Não serão autorizados pelo C.E.E.R. convênios que venham a beneficiar, direta ou indiretamente, os latifúndios e as terras improdutivas.

Artigo 10.o — Serão excluídas dos convênios as extensões de energia elétrica com finalidades industriais ou recreativas.

Artigo 11.o — Nos convênios será permitida a inclusão das extensões de energia elétrica dos povoados.

Parágrafo único — Entende-se por povoado, para os efeitos desta lei, todo aglomerado de habitações rurais, capela, escola e pequenos estabelecimentos com atividades comerciais e profissionais diretamente ligados ao trabalho e às necessidades do homem do campo.

Artigo 12.o — Após o pronunciamento favorável do Conselho Estadual de Eletrificação Rural, o S.E.E.R. autorizará as Prefeituras Municipais procederem à concorrência pública das obras de extensão de energia elétrica processadas, de acordo com as seguintes exigências:

a) os termos do edital de concorrência serão determinados pelo S. E. R. R.

b) o edital deverá ser publicado no jornal local, quando houver, e no "Diário Oficial".

c) a concorrência será julgada pela Prefeitura Municipal, mas estará sujeita à posterior aprovação do S.E.E.R.

d) só poderão concorrer firmas e profissionais devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura. — 6.a Região.

Artigo 13.o — Aprovada a concorrência, o convênio será firmado mediante apresentação, pelo Prefeito Municipal, de lei municipal que o autorize.

Artigo 14.o — As obras serão contratadas diretamente pelas Prefeituras Municipais com as firmas ou profissionais vencedores das concorrências e serão fiscalizadas pelo D.A.E.E., através do Serviço Especial de Eletrificação Rural.

Artigo 1.o — A rede de energia elétrica estendida à zona rural, em convênio nos termos desta lei, como também os transformadores instalados ficará pertencendo ao município beneficiado, que ficará responsável pela sua manutenção e conservação.

Artigo 16.o — Caberá aos municípios fixar em lei as taxas destinadas à cobertura dos encargos de sua responsabilidade.

Artigo 17.o — As leis orçamentárias, a partir dos exercícios de 1964, consignarão verba especial ao Departamento de Águas e Energia Elétrica, nunca inferior a 1% (um por cento) da receita orçamentária do Estado, destinada exclusivamente ao atendimento dos encargos decorrentes desta lei.

Artigo 18.o — A Caixa Econômica do Estado de São Paulo financiará às Prefeituras Municipais a quota parte das responsabilidades dos municípios nos convênios.

Parágrafo 1.o — Os empréstimos referidos neste artigo obedecerão às normas e critérios técnico-financeiros estabelecidos pelo Conselho Administrativo da Caixa Econômica.

Parágrafo 2.o — O pedido de financiamento será encaminhado à Caixa por intermédio do S.E.E.R., devidamente instruído com os documentos constantes do artigo .o, cópia do convênio e do contrato lavrado entre a Prefeitura e os empreiteiros das obras de eletrificação rural.

Artigo 19.o — Esta lei entrará em vigor em 1.o de janeiro de 1964.

Artigo 20.o — Revogam-se as disposições em contrário.

Como justificativa a esse projeto, devo repetir as palavras de Hobbes, ao escrever a vida humana, no século VII: "E" repelente, embrutecida e curta".

Para substancial parte da humanidade, a vida, entretanto, não tem mais aquele aspecto deprimente dado pelo grande filósofo inglês, antes dos benefícios trazidos pela civilização moderna. De uma forma sempre crescente, a ciência está mudando o mundo à nossa volta.

No espaço curto de uma vida humana, fatos notáveis ocorreram. Em 70 anos, passados do advento do automóvel à dos foguetes planetários, numa demonstração eloqüente da velocidade extraordinária com que progride, o mundo no século XX.

A ciência ajudou os homens a triunfar sobre as doenças. Microscópios cada vez mais aperfeiçoados proporcional aos cientistas a penetração em mundo minúsculo, até há pouco desconhecido e de importância vital para a nossa existência. Centenas de milhares, quic milhões de vidas são salvas diariamente; vidas preciosas que seriam perdidas há cem anos.

A eletricidade tornou possível o telégrafo, o telefone, o rádio e a televisão à trouxe sobretudo a luz elétrica e sua claridade perene, no simples toque de um computador. Muito do conforto e bem-estar da nossa vida quotidiana provém das maravilhosas aplicações da energia elétrica que a ciência vem descobrindo e a técnica aperfeiçoando constantemente.

Poríamos, imitando Hobbes, dizer que "menos repelente, menos brutal e menos curta" se tornou a vida, em virtude das contribuições inesgotáveis da ciência, se ainda não existisse larga parte da humanidade vivendo nas mais infimas condições de sub-desenvolvimento, sem possibilidade de se beneficiar do conforto que o progresso científico oferece.

São centenas de milhões de homens do mundo e, entre eles, infelizmente, dezenas de milhões de brasileiros e particularmente milhões de paulistas que vivem de maneira quase igual à do século XVII, por não poderem usufruir das comodidades oriundas do avanço atual da ciência.

Os milhões de paulistas que vivem nestas condições são a grande maioria dos moradores da zona rural do Estado, os trabalhadores em atividades

agricolas e pastoris, responsaveis principais pelo poderio economico de São Paulo, mas num contraste chocante, abandonadas a sua sorte e obrigados a viver em condições das mais primitivas. Assistência medica minima ou inexistente, meios de transporte os mais precarios, telefones a distancias quase inacessiveis e energia electrica em poucas propriedades.

O Sr. Valerio Giuli — V. Exa. permite um aparte? (Assentimento do orador) — Desejo felicita-lo pelo projeto que esta apresentando a Casa. E' V. Exa. homem do interior, homem que dirigiu, como Prefeito, uma cidade encantadora do nosso interior, que e Piracicaba. V. Exa. conhece esse problema. Nos outros, que pertencemos a Capital, e que nos beneficiamos tanto desses servicos do interior, não vivemos e não sentimos profundamente esse problema. E' preciso que a voz do Interior se faça ouvir aqui, e através de iniciativas oportunas e inteligentes como essa de V. Exa., fazer chegar ao Interior os melhoramentos pleiteados pelo tão decantado homem do campo, melhoramentos que são tão lembrados por ocasião das eleições e esquecidos logo após os pleitos. Entretanto, V. Exa. traz a consideração desta Casa projeto de suma importância, qual seja o do fornecimento de energia electrica a zona rural. Sabemos, ainda, que é bastante primitivo o nosso sistema de trabalho no campo. Os tratores, nós sabemos quanto custam. Os beneficios para a lavoura, seja através de adubos, seja através de sementes, nós também sabemos. Quanto a eletrificação, sobretudo, sobre a qual tanto falaram e tanto discutiram, ninguém ainda chegou a fazer um exame de maneira clara e objetiva. E V. Exa. prevê um convenio entre o Departamento de Aguas e Energia Electrica e as Prefeituras do interior, fazendo com que o Departamento em questão entre com sessenta por cento a comuna com quarenta. Parabéns a V. Exa. que, através desse convenio, tornará possível o fornecimento de energia electrica para o campo. E, depois, o homem do campo com esse melhoramento estará em condições de produzir mais e viver melhor, a viver de maneira cristã e mais sadiamente. Desejo, pois, felicitar V. Exa. e assumir com V. Exa. um compromisso: quando o projeto vier à apreciação da Casa, quero, sob sua orientação, colaborar e contribuir para que isso se torne uma realidade, a fim de que possamos socorrer esses nossos patricios. Parabéns a V. Exa.

O SR. FRANCISCO SALGOT CASTILLON — Obrigado a V. Exa. Agradeço a gentileza de suas palavras e principalmente suas felicitações.

O projeto de lei que apresento e estou justificando tem por fim suprir uma dessas deficiências. Visa a eletrificação rural do Estado, dando meios aos municipios para que possam oferecer aos lavradores e suas famílias condições de vida mais digna, mais perto do conforto que gozam as populações urbanas.

Eletricidade na zona rural representa para a familia do camponês quase tudo o que lhe falta: conforto, bem-estar, higiene, saúde, alegria, um pouco mais de felicidade.

Como é triste a casa do sitiante ou do trabalhador rural, logo após o anoitecer, iluminada somente pela luz pálida, tremida e fumegante das lamparinas de querosene!

E as noites de doença ou de parto? Como são longas, difíceis e cheias de angústia nos sitios sem luz!

A esposa do lavrador com 30 anos parece ter 50. O rosto e o corpo marcados pelos sofrimento de uma vida sem conforto e sem esperança.

A eletricidade para ele significa a sua libertação escravo que é de atividades exercidas da forma mais primaria e mortificante.

Eletricidade para ela representa a luz clara e brilhante das lampadas electricas, agua encanada, na cozinha, instalações sanitárias internas, ferro electrico, rádio e, quem sabe? (ela feliz, então poderá sonhar!) geladeira e até televisão e outros aparelhos e objetos que ela contempla, enlevada, nas casas da cidade.

Eletricidade para ela representa uma vida normal, igual a de seus sonhos de moça: ao anoitecer, a familia reunida na sala, ela ouvindo rádio, tricoteando ou costurando; o esposo entretido na leitura do jornal ou fazendo o borrador de suas atividades diárias; os filhos, em volta da mesa, estudando as lições que trouxeram da escola ou brincando no ambiente claro e alegre do lar.

Quantos lavradores, desesperados com as condições rudimentares de vida que são forçados a oferecer à familia, não abandonam as atividades agricolas, às vezes até lucrativas vendendo a propriedade, em busca do bem-estar que a cidade lhes dá, e o sitio lhes nega?

Como executar qualquer tipo de reforma agrária, se ela não fôr precedida de um estudo serio, visando a eletrificação da zona rural atingida pela reforma, a fim de que as familias, que nela se radicam, possam usufruir de condições decentes e humanas de habitabilidade?

Como fixar o homem na zona rural se não se lhe oferece, e à sua familia, um minimo de conforto e bem-estar? (Muito bem!)

O auxilio do Estado, em forma de convenio com os municipios, para a eletrificação rural, como é proposto pelo presente projeto de lei, constitui a primeira providência concreta para o real cumprimento do artigo 113 da Constituição Estadual, que diz: "O Estado tomará medidas tendentes à fixação das populações nas zonas rurais." (Muito bem!)

Fixa o projeto de lei em 60% a quota de responsabilidade do Estado nos convênios e a obrigatoriedade de uma dotação orçamentária nunca inferior a 1% da receita ordinaria estadual.

A minha experiência, administrando a Prefeitura Municipal de Piracicaba — que conseguiu eletrificar quase mil propriedades rurais, em bases próximas às propostas pelo presente projeto de lei, despendendo o municipio, aproximadamente, 40 milhões de cruzeiros — leva-me a afirmar que toda a zona rural produtiva do Estado de São Paulo poderá receber o beneficio que representa a eletricidade, dentro de 6 anos com folga.

A possibilidade de fornecimento de energia electrica às 350.000 propriedades rurais existentes no Estado, e que serão beneficiadas por este projeto de lei, não deve constituir motivo de dúvida, de objeção, para sua aprovação. O consumo de eletricidade nas propriedades rurais é minimo. Para exemplificar, cito o fato de só uma industria de Piracicaba a "M. Dedini S.A." ter um consumo mensal, aproximadamente, igual ao consumo anual das mil propriedades rurais eletrificadas.

Aos que objetarem, desconhecendo ou não levando em conta os relevantes meritos da matéria, que 1% anual da receita ordinaria do Estado é uma soma muito elevada para ser empregada na eletrificação rural, antecipadamente apresento a argumentação que, mesmo do lado economico-financeiro, não é prejudicial para o Estado, já que, em curto prazo, recuperará a verba empregada, com o aumento a se verificar na arrecadação do imposto de Vendas e Consignações, pois a extensão de energia electrica à zona rural transformará centenas de milhares de familias em consumidores novos de produtos electricos, que agora não adquirem, por não os poderem usar.

Entretanto, concluo: mesmo que a verba empregada fôsse irrecoverável, a eletrificação rural é tão importante para a melhoria de vida de 3 milhões de paulistas, que qualquer sacrificio ou esforço financeiro do Estado seria justificado.

Só quando em todo o território paulista existir o verdadeiro bem-estar rural, é que poderemos dizer, modificando para melhor a expressão de filósofo Hobbes: "menos repelente, menos embrutecida e menos curta é a vida humana no Estado de São Paulo".

Eis o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Palmas prolongadas.)